Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1768/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8149/2021/002/004 |
| **PROTOCOLO** | : 2300207 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA |
| **EMBARGANTE** | : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO |
| **ADVOGADOS** | : COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A. |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE TEMPORAL. CONTRADIÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO DE PRAZOS NÃO COMPUTADA. RECURSO TEMPESTIVO. EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DO MÉRITO. PROVIMENTO.**

1. Acolhem-se os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para analisar o mérito do recurso ordinário, que não conhecido pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, uma vez que comprovada a tempestividade da interposição recursal, por meio da demonstração de contradição na contagem do prazo, considerando a data de intimação e os dias de suspensão conforme disposto no art. 210, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, bem como o feriado de carnaval (Portaria 126/2023).

2. Provimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes, do RITC/MS; **provimento** aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição detectada, conferindo-lhes efeitos infringentes e, consequentemente, analisar o mérito do Recurso Ordinário TC/8149/2021/002; e **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, em face do Acórdão - AC00 - 1364/2023 proferido nos autos do processo TC/8149/2021/002, que, dentre outras considerações, decidiu:

> I – Pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ordinário interposto por Odilon Ferraz Alves Ribeiro, CPF n.º XXX.079.321-XX, Prefeito do município, em face da Decisão Singular – DSG-G.RC – 7196/2022, proferido nos autos do Processo TC/8149/2021, por não obedecer ao requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
>
> II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

Nas razões dos presentes embargos, o recorrente sustenta que o Acórdão AC00 - 1364/2023 incorreu em contradição quanto à consideração do prazo recursal haja vista a ocorrência da suspensão dos prazos, regulamentado pela Portaria n. 123/2022 do TCE-MS.

Alegou que a suspensão não foi devidamente considerada no cômputo do prazo para interposição do Recurso Ordinário, o que resultou na contagem equivocada do termo final.

Requereu o recebimento dos Embargos de Declaração para que seja reconhecida sua tempestividade, com a consequente análise do mérito.

Ato contínuo, o recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal (DSP - GAB.PRES. – 4029/2024, fl. 11).

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 2005/2024 (fls. 14-16), opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

## II – CONHECIMENTO

O cabimento dos embargos de declaração está delineado no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012, a saber:

> "Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno."

Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos descritos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 165 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Desta forma, passo à apreciação de mérito.

## III – MÉRITO

No caso em apreço, a decisão recorrida não conheceu do recurso por não preencher o requisito de admissibilidade temporal, considerando-o intempestivo.

No âmbito desse Tribunal, a suspensão dos prazos está disciplinada no art. 210, § 2º do Regimento Interno c/c art. 220 do Código de Processo Civil, e ocorre no interregno entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Conforme preceitua o art. 69, parágrafo único da Lei Complementar n.º 160/2012, o prazo para interpor Recurso Ordinário é de 45 (quarenta e cinco) dias contados da ciência da decisão.

Considerando que a intimação do jurisdicionado ocorreu de forma automática em 13/12/2022 (fl. 234 dos autos principais) e contabilizando-se os dias de suspensão dos prazos processuais bem como o feriado de carnaval (Portaria 126/2023), o último dia para o protocolo seria 23/03/2023, exatamente a data de remessa do recurso a essa Corte.

Destarte, verifica-se que o Recurso Ordinário foi protocolado tempestivamente, devendo ser analisado e julgado o mérito das alegações trazidas em seu bojo.

Em caso análogo já decidiu essa Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FÉRIAS COLETIVAS – PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – PROVIMENTO.
>
> A previsão regimental de que os prazos processuais devem ser suspensos durante as férias coletivas do Tribunal deve ser considerada para contagem do prazo para remessa dos documentos. Verificada a tempestividade da remessa, a reforma da decisão é medida que se impõe para excluir a multa aplicada ao recorrente. (TC/4451/2015/001, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. 10/04/2019)

Logo, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, conferindo-lhe efeitos infringentes para retificação da decisão recorrida.

**DISPOSITIVO**

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **VOTO** nos seguintes termos, pelo(a):

01. **CONHECIMENTO** dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes, do RITC/MS;

02. **PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição detectada, conferindo-lhe efeitos infringentes e, consequentemente, analisar o mérito do Recurso Ordinário TC/8149/2021/002;

03. **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento aos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC / MRMAM